

Proc. 15.408/36

Ag./SF

38

VISTOS E RELATADOS os autos deste processo em que é embargante: José Sebastião Braga Pimentel, e embargado: o Lloyd Brasileiro:

CONSIDERANDO que, em 29 de outubro de 1936, o Comissário José Sebastião Braga Pimentel reclamou a este Conselho contra a sua demissão do serviço do Lloyd Brasileiro (antiga Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro), invocando o apoio do art. 89 do Dec. 22.872, de 29 de junho de 1933, visto ter ocorrido dita demissão em 31 de outubro do mesmo ano de 1933;

CONSIDERANDO que o reclamante ofereceu como prova de seu tempo de serviço diversos documentos (fls. 4 a b), havendo o "Serviço Técnico Atuarial", ao se manifestar sobre os mesmos, concluído que o reclamante trabalhara efetivamente, durante 7 anos e 8 dias (fls. 18), pelo que resolveu a Terceira Câmara, por Acórdão de 9 de Novembro de 1937 (fls. 21) julgar improcedente o pedido de reintegração, por falta de amparo legal;

CONSIDERANDO que com essa decisão não se conforma o suplicante, interpondo, por isso, conforme lhe facultava o § 4º do art. 4º do Regulamento anexo ao Dec. 24.784, de 14 de julho de 1934, recurso de embargos para este Conselho Pleno;

CONSIDERANDO, preliminarmente, que os referidos embargos estão dentro do prazo legal e foram devidamente contestados pela embargada;

CONSIDERANDO, outrossim, que discute matéria de direito, não apreciada ainda pela Câmara Julgadora, justificando-se o seu conhecimento;

CONSIDERANDO, de meritis, que as razões dos embargos se fundam na questão do saber como deve ser contado o decênio para a estabilidade funcional dos marítimos, e, bem assim, sobre a aplicação de um preceito de lei não invocado pelo Acórdão embargado;

CONSIDERANDO que o Sr. Procurador Geral, funcionando nos autos, apresenta o parecer de fls. 32/7, onde conclui: " - A - O reclamante teve a sua pretensão indeferida porque a Egregia Terceira Câmara só lhe concedeu 7 anos e 8 dias de serviço (fls. 18).

"Não obstante ser norma já fixada pelo Egregio Conselho contar o tempo de serviço efetivo para gerar a estabilidade, isto é, contar o tempo de serviço realmente prestado apenas, de maneira que um empregado pode servir a determinada empresa 20 anos, por exemplo, mas se nesse período não teve efetivamente realizado 10 anos de serviço, não tem direito a estabilidade. Essa norma do Egregio Conselho foi aplicada pela Terceira Câmara no caso vertente, considerada por isso improcedente a reclamação.

"Esta vemia é coerente com a minha opinião pessoal, discordo da orientação e respeitosamente peço licença para fundamentar o meu parecer.

"A estabilidade funcional é assunto referente exclusivamente a contrato de trabalho e a garantia que dela decorre tem origem no fato muito natural de que um empregado que vive durante vários anos com um empregador já deu mostras de interesse pelo

negocio, já deixou provada a utilidade de seus serviços, de maneira a constituir com esse longo trabalho uma garantia para si e para o empregador, que não pode ter interesse em dispensar um bom auxiliar

"Logo quando a lei declarou que o empregado que tiver mais de 10 anos de serviço ao empregador não poderá ser demitido, não quiz dizer que o empregado deva servir efetivamente durante 10 anos, isto é, ter tempo de serviço correspondente a 365 dias multiplicados por 10 e isto porque a conclusão então seria ilógica e contra direito:

"I- porque um empregado que serviu 10 anos ininterruptos terá estabilidade e um que serviu 20 anos ou 30 com interrupção não a teria, desde que efetivamente não completou 3650 dias de trabalho;

"II- porque na lei não ha a exigencia de que o serviço seja continuo, ininterrupto ou efetivo para gerar a estabilidade e para tanto basta se ter em exame as expressões literais do art. 89, do dec. 22.872, de 29 de junho de 1932, onde se diz: "... desde que tenha 10 ou mais anos de serviço prestado a mesma empresa ...", e não 3650 dias ou mais de serviço efetivamente prestado, não sendo razoavel que o interprete distinga onde a lei não distingue;

"III- porque a lei condicionando a um decenio o tempo em que o empregado obtem a estabilidade não tornou esse direito intangivel, nem obrigou o empregador a ter um mau empregado,

porque com a estabilidade mesma o empregado pode ser demitido no caso de falta grave, mediante prova, em inquerito administrativo, da falta grave.

"Ora dentro destes principios parece-me que a estabilidade não pode estar subordinada a 10 anos de serviço efetivo, nem a esse periodo de 10 ou mais anos de serviço, dentro de cujo espaço de tempo o empregado se mostrou apto a ter a estabilidade. No caso em apreço o reclamante entrou para o serviço em 1917 e serviu em 1918 - 1919 - 1920 - 1921 - 1923 - 1926 - 1927 - 1929 - 1931 - 1932 - 1933 e não tem estabilidade porque durante esses 11 anos esteve desembarcado em varios periodos pela "clausula setima" do regulamento da Capitania do Porto.

"Realmente a clausula setima quer dizer desembarque por acôrdo entre a empresa e o empregado, mas o que é certo e incontestavel é que esse desembarque se dá por ordem unilateral da empresa e o empregado não reclama, porque não lhe interessa estar dentro do navio sem as vantagens do embarcadigo.

"Mas durante o tempo do desembarque pela clausula setima, o empregado fica ou não fóra a disposição da empresa? A resposta é pela afirmativa, logo nenhuma regra de logica e de direito justifica que o empregado tenha sacrificado na estabilidade seu tempo de serviço que só não foi efetivo porque a empresa de navegação não quiz."

CONSIDERANDO, em face do exposto, que têm in-

teira procedencia os embargos opostos por José Sebastião Braga Pimentel;

RESOLVEM os membros do Conselho Nacional do Trabalho, reunidos em sessão plena, j unanimemente, receber os embargos, para o fim de, reformando a decisão da Terceira Câmara, de fls. 21, julgar procedente a reclamação de José Sebastião Braga Pimentel e condenar o Lloyd Brasileiro a reintegra-lo no serviço, com as vantagens decorrentes.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1938.

Francisco Barbosa de Rezende **Presidente**

Gualter José Ferreira **Relator**

Fui presente: J. Leonel de Rezende Alvim **Procurador
Geral**

Publicado no "Diario Oficial" em

10/8/38